PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023.

Revoga o § 3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 149, de 12 de novembro de 2021, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Santa Rita do Passa Quatro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências".

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, SUBMETE à elevada apreciação da Douta Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica, por esta Lei Complementar, revogado o § 3º do artigo 8º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Passa Quatro, 25 de setembro de 2023.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

OFICIO N°160/2023

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

EXMO. SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

Venho pela presente, à presença dos Nobres Edis, encaminhar o presente projeto de Lei Complementar que revoga o §3° do art. 8° da Lei Complementar n° 149/2021 que "Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Santa Rita do Passa Quatro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências".

O objetivo da propositura é compatibilizar a legislação vigente com o art. 202 da Constituição Federal e com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste cenário, a BB Previdência e outros institutos oficiais têm preconizado que a vinculação entre o RPPS e o RPC como critério de concessão do benefício não possui amparo legal. A Constituição Federal, no art. 202, deixa claro que a previdência privada é organizada de forma autônoma em relação ao regime geral, conforme abaixo:

> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

No mesmo sentido, a Lei Complementar 109/2001, traz, no art. 1º a seguinte disposição:

> Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Sobre este tema, já existe jurisprudência firme em ações que questionam a vinculação do benefício de previdência complementar ao benefício da previdência oficial, em razão da ilegalidade. Veja o julgado abaixo:

> (...) Com efeito, as regras da previdência privada são próprias e não precisam guardar total correlação com as regras da previdência oficial, até mesmo porque esta também é regida pelo princípio da solidariedade, ao contrário da previdência privada, em que são bases firmes o custeio e o equilíbrio atuarial. Logo, não parece adequado aplicar as normas da previdência oficial ao regime de previdência privada.
> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- Processo: 0070207-55.2019.8.19.0001 -1ª
> Ementa- Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13.7.2020 - TERCEIRA
> CÂMARA CÍVEL

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema trazendo de forma clara e objetiva a autonomia da relação contratual da previdência complementar.

> 2. A relação contratual de previdência complementar, por expressa disposição constitucional (art. 202, § 2º, da CF), é autônoma.
> AgInt nos EDcl no AREsp 1195075/PR – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma- Data do julgamento 8.8.2022

A não observância dessa autonomia gera risco elevado de contencioso para a prefeitura, uma vez que oferece uma restrição de acesso ao benefício superior às condições estabelecidas pela legislação. Neste cenário, a gestão da carteira contenciosa traz ônus financeiro para os participantes e para a prefeitura enquanto patrocinadora, que são igualmente responsáveis pelo custeio do plano. Os custos com os processos judiciais, bem como as provisões contingenciais impactam o valor da cota do plano e, por consequência, o valor dos resgates e benefícios concedidos.

Desta forma, em atendimento ao dever fiduciário, que incumbe aos gestores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar o dever de observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, é que a alteração se faz necessária.

Em sendo só que se me apresentava para o momento, e rogando pela **tramitação da matéria em regime de urgência, nos termos legais e regimentais**, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MARCELO SIMÃO
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao Exmo.
Sr. Lucas Comin Loureiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Passa Quatro/SP